

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 447, DE 2020

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário, e sujeito a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2020, da lavra do Deputado André Figueiredo, com o objetivo de sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 4, do GSI, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G.

O projeto foi distribuído à apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no que respeita aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870943200>

CD217870943200\*

A Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2020<sup>1</sup>, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, tem como objetivo especificar requisitos mínimos de segurança digital para redes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) baseado em tecnologia 5G.

Essa Instrução Normativa estabelece especificações técnicas para fabricantes de equipamentos de redes 5G e também para prestadoras privadas do serviço de telefonia móvel, além de órgãos e entidades da administração pública federal encarregados da implementação das redes e dos sistemas 5G – a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Nesse sentido, a norma determina requisitos técnicos e especifica protocolos de comunicação que deverão ser implementados por todas as operadoras de telecomunicações privadas em operação no Brasil para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal com tecnologia 5G para o público em geral.

Entretanto, como mostra o nobre autor do projeto, Deputado André Figueiredo, em sua justificativa, ao ampliar o escopo de abrangência da Instrução Normativa às redes de telecomunicações operadas por empresas privadas, fora do âmbito da administração pública federal, o GSI, por meio da Instrução Normativa nº 4, do GSI, extrapolou os limites legais de sua competência estabelecidos pela Lei nº 13.844, de 2019.

O Gabinete de Segurança Institucional tem competência para estabelecer requisitos para as redes de uso exclusivo da administração pública federal, e não para as redes de empresas privadas, conforme se exara do inciso V, do artigo 10 da referida lei, que define a competência desse órgão para *“planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal”*.

Assim, ao determinar requisitos técnicos de redes 5G de operação comercial, o GSI adentrou à competência ANATEL – algo que, além de confrontar a Lei nº 13.844, de 2019, relativa ao GSI, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata da Anatel, cria insegurança jurídica com impactos negativos em todo o setor de telecomunicações.

1 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-26-de-marco-de-2020-250059468>

\* C D 2 1 7 8 7 0 9 4 3 2 0 0

O resultado desse ambiente de insegurança regulatória estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, do GSI, tende a afetar as empresas prestadoras de telecomunicações, reduzir a competição entre os fornecedores de equipamentos, ultimando elevação de custos que será repassada ao consumidor final de telecomunicações. Isso reduzirá o potencial de universalização das telecomunicações e afetará sobretudo os cidadãos de menor poder aquisitivo.

Concluindo, a Instrução Normativa nº 4 do GSI extrapola os limites legais do GSI estabelecidos pela Lei nº 13.844, de 2019, invade a competência da ANATEL, cria insegurança jurídica e regulatória que pode afetar inclusive o leilão de frequências do 5G – previsto para ocorrer neste segundo semestre de 2021 – além de ter o potencial de elevar os preços e reduzir a disponibilidade dos serviços de telecomunicações para os consumidores finais.

Sendo assim, consideramos meritório o Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2020, que susta os efeitos da Instrução Normativa nº 4, do GSI, de 26 de março de 2020.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2021-13431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870943200>



\* C D 2 1 7 8 7 0 9 4 3 2 0 0 \*